

601 — Da Secretaria da Agricultura, sobre a Indicação 323/63, (2.003, 25-4-63).
602 — Da Secretaria da Saúde, sobre a Indicação 546/63, (2.517, 14-5-63).
603 — Da Secretaria da Segurança, sobre a Indicação 891/63, (3.557, 23-7-63).
604 — Da Secretaria de Obras, sobre a Indicação 779/63, (3.147, 19-6-63).
605 — Da Secretaria da Segurança, sobre a Indicação 846/63, (3.554, 18-7-63).
606 — Da Secretaria da Segurança, sobre a Indicação 890/63, (3.549, 23-9-63).
607 — Da Secretaria de Obras, sobre a Indicação 896/63, (3.539, 15-7-63).
608 — Do Banco do Estado, sobre a Indicação 628/63, (2.602, 27-5-63).
609 — Da Secretaria da Segurança, sobre a Indicação 461/63, (2.480, 7-5-63).
610 — Da Secretaria de Obras, sobre a Indicação 897/63, (3.526, 16-7-63).
611 — Da Secretaria da Segurança, sobre a Indicação 839/63, (3.521, 15-7-63).
612 — Da Secretaria dos Transportes, sobre o Requerimento n.º 385/63, (3.24, 25-6-63).
613 — Da Secretaria da Saúde, sobre o Requerimento 175/63, (1.955, 26-4-63).
614 — Da Secretaria de Obras, sobre o Requerimento n.º 275/63, (2.537, 15-5-63).
615 — Da Secretaria da Saúde, sobre o Requerimento n.º 123/63, (1.886, 23-4-63).
616 — Do Gabinete do Sr. Governador, sobre o Requerimento n.º 475/63, (3.907, 22-8-63) pertinente ao Egrégio Tribunal de Contas.

OFÍCIO N. 1132-63 DO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Maceió, 24 de setembro de 1963.
Senhor Presidente,
Aprez-me remeter a V. Excia., em anexo, cópia do requerimento n.º 472, de autoria do deputado Armando Soares e outros, aprovado por esta Casa Legislativa em sessão do dia 9 do mês fluente.

Na oportunidade, apresento a V. Excia., os meus mais altos protestos de estima e consideração.

(a) Lamenha Filho — Presidente
Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do São Paulo — São Paulo.

OFÍCIO N. 538, DO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 25 de setembro de 1963.
Senhor Presidente:
Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que a Assembleia Legislativa do Estado, desde o dia 25 do mês em curso, está funcionando nas dependências do Instituto de Educação do Amazonas, cedido, em caráter provisório, pelo chefe do Poder Executivo, onde continuamos à sua inteira disposição.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.

(a) Afremem Monteiro — Presidente
Ao Exmo. Sr. Cyro Albuquerque DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo — São Paulo.

OFÍCIO N. 66-16.173 DO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 9 de outubro de 1963.

Senhor Presidente:
Atendendo solicitação do MM. Juiz de Direito da 20.ª Vara Criminal de São Paulo, tenho a honra de passar às mãos de V. Exa., a fim de ser submetido à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o inchoado pedido de licença para processar o sr. Deputado Modesto Guglielmi, como incurso no artigo 129 § 6.º c.c. do artigo 51 § 1.º do Código Penal.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

(a) Joaquim de Siles Chitra — Presidente do Tribunal de Justiça.
Ao Exmo. Sr. Deputado Cyro Albuquerque MD. Presidente da Assembleia Legislativa de S. Paulo.

VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI 79 DE 1960

Mensagem N. 242 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 11 de outubro de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 79, de 1959, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8.824, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Dispõe a referida proposição sobre a criação de uma escola normal em Itaporanga.

Conforme venho, reiteradamente, expondo em vetos anteriores, não obstante o empenho da atual Administração em promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da rede estadual de ensino, tenho negado acolhimento a medidas da espécie, em virtude de razões de interesse do próprio ensino.

Assim é que visando a disciplinar a criação de estabelecimentos de ensino médio, de forma a tornar possível a obtenção da máxima eficiência nesse importante setor da atividade estatal, procedeu-se a estudos que deram origem ao Decreto n.º 36.850, de 25 de junho de 1960, que disciplinou a instalação, entre outras, de unidades escolares dessa categoria.

Dispõe o mencionado diploma, em seu artigo 3.º, item III, alínea "b", que constitui requisito indispensável para a instalação de unidade do ensino normal a média mínima, no triênio anterior, de 80 conclusões de curso ginásial.

Ocorre que quanto a esse aspecto a situação de Itaporanga é a seguinte:

1961 — 20 alunos
1962 — 11 alunos
1963 — 20 alunos

Verifica-se, portanto, que a população escolar da referida localidade é insuficiente para a instalação e regular funcionamento da unidade que se pretende criar.

Acresce notar que a expansão acelerada da rede oficial de ensino de nível médio, nem sempre planejada, acarretou, e ainda vem acarretando, ao lado de aspectos positivos, outros, decididamente negativos. O simples aumento de escolas, sem o correspondente fornecimento de elementos imprescindíveis como prédios, equipamentos, laboratórios, e, principalmente, pessoal docente, servirá apenas para fins estatísticos, sem qualquer proveito para a coletividade.

Empenhada que está a Secretaria da Educação em dotar toda a rede oficial de ensino de material didático, laboratórios, bibliotecas e outros aparelhamentos, com o fim de possibilitar a professores e alunos ensino moderno e eficiente, não pode o Governo, para a consecução dessa finalidade, desviar recursos com escolas que não têm, em verdade, qualquer possibilidade de entrar em funcionamento.

Essas as razões, obedientes ao planejamento aludido, que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 79-59, restituindo a essa nobre Casa o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Adhemar de Barros
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 787 DE 1960

Mensagem N. 244 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 14 de outubro de 1963.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 787, de 1960, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8.826, que me foi remetido.

Referida proposição visa a assegurar aos funcionários públicos, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, a aposentadoria com vencimentos integrais, contados 25 anos de função pública.

Sem embargo do respeito e da admiração de que são merecedores os valerosos patriotas que, durante a última conflagração mundial, arriscaram suas vidas em prol dos ideais democráticos, não me é possível dar assentimento ao benefício que se lhes quer outorgar através do presente projeto de lei. E isto porque a medida se ressentir de flagrantemente e incontestavelmente vício de inconstitucionalidade. Sancioná-la, pois, seria incorrer em desrespeito, que não posso admitir, à Constituição, fiel e intransigente defensor que sou de seus mandamentos.

Com efeito, atenta a propositura contra as disposições contidas no artigo 92 da Constituição do Estado, que fixa em trinta anos de efetivo exercício o prazo mínimo de tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria aos funcionários públicos. É certo que o artigo 93 do mesmo estatuto é permissivo de exceções; adstringe, no entanto, e expressamente, à consideração da natureza especial do serviço, a possibilidade da redução do limite de tempo de exercício para a aposentadoria. E o projeto em apreço não teve em vista, na verdade, quaisquer circunstâncias peculiares ao serviço, objetivando, ao revés, contemplar determinada categoria de servidores, em razão de méritos, sem dúvida ponderáveis, mas inteiramente alheios à natureza do serviço por eles exercido.

O privilégio que se lhes quer conferir está, portanto, claramente em desacordo com os preceitos da Constituição do Estado, moldados, de resto, em análogos dispositivos da Carta Magna Federal, colidindo, outrossim, com o princípio de igualdade de todos perante a lei, inscrito no § 1.º do artigo 141 desta última Constituição.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade da proposição chegou a ser reconhecida em pronunciamento da própria Comissão de Constituição e Justiça dessa nobre Assembleia, que, no parecer n.º 2.819, de 1960, assim concluiu:

"O projeto padece do vício de inconstitucionalidade ao estabelecer discriminação entre funcionários públicos, concedendo a alguns o benefício de uma aposentadoria com menor prazo de serviço público e negando a outros esse privilégio. A única diferença entre uns e outros seria apenas o fato de haverem pertencido os primeiros à Força Expedicionária Brasileira. Trata-se de motivo que coloca o projeto em contraposição ao princípio da isonomia previsto no § 1.º do artigo 141 da Constituição Federal"

Parêcer posterior, de relator especial designado para manifestar-se sobre a proposição, divergiu daquele ilustrado órgão técnico dessa nobre Casa Legislativa, argumentando, com a promulgação da Lei federal n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, cujo artigo 2.º concedeu aos funcionários federais e empregados autárquicos da União, que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, privilégio semelhante ao que ora se quer outorgar aos beneficiários do projeto. Contudo, a manutenção pelo Congresso Nacional do citado dispositivo da Lei n.º 3.906, que havia sido vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, não tem o condão de expandir tal preceito de sua evidente inconstitucionalidade, face ao disposto no artigo 141 e seus parágrafos 1.º e 4.º da Constituição Federal, da mesma forma como não autoriza

a que se considere o presente projeto expurgado da macula de inconstitucionalidade que o afeta, perante os artigos 92 e 93 da Constituição do Estado.

Qualquer medida que refuja a esses ditames estará elidida de vício insanável, tal como ocorreu com a Lei estadual n.º 2019, de 23 de dezembro de 1952, julgada inconstitucional pela Suprema Corte do País.

Não pode deixar de ser assinalado que além de inconstitucional, a medida vem colocar os seus beneficiários em flagrante disparidade de tratamento com relação aos demais servidores, sendo certo que o Ato das Disposições Transitorias da Constituição Estadual já confere, com equilíbrio e justiça, diversas vantagens aos componentes da Força Expedicionária Brasileira de São Paulo. A essas regalias vem somar-se a consignada no artigo 100 da mesma Constituição, que manda contar em dobro, para todos os efeitos, o tempo em que o funcionário tiver prestado serviços de guerra. Força é convir, pois, que os servidores a que se destina o presente projeto já se encontram devidamente amparados pelos Poderes Públicos, dentro dos limites traçados pela própria Carta Magna Paulista.

Salientem-se, por fim, as repercussões que a concessão do privilégio teria sobre o Erário, pois que a antecipação da aposentadoria dos funcionários beneficiados pela medida determinaria a imediata admissão de outros tantos, para preencher os respectivos cargos, a fim de evitar a solução de continuidade dos serviços.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 787, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao exame dessa Egrégia Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 90 DE 1960

MENSAGEM N. 245 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 14 de outubro de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 90, de 1960, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8.825, que recebi, pelas razões que passo a expor.

O aludido projeto objetiva a criação de um ginásio estadual no município de Cesarão Lange.

Não obstante o empenho da atual Administração em promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da rede estadual de ensino e, tendo em vista razões de interesse do próprio ensino, sou levado a negar acolhimento à medida prevista, como, aliás, venho procedendo em relação a projetos anteriores, que objetivaram idêntica providência legislativa.

A disciplina da matéria relativa à criação de estabelecimentos de ensino de grau médio decorre de estudos que visaram à obtenção da máxima eficiência no setor educacional, estudos esses que deram origem ao Decreto n.º 36.850, de 25 de junho de 1960, que prevê a instalação, entre outras, de unidades escolares dessa categoria.

Dispõe o mencionado decreto, em seu artigo 3.º, item I, letra "a", sobre a instalação de unidade de ensino ginásial, exigindo para sua efetivação a média mínima de 120 conclusões de curso primário no triênio anterior.

Quanto a esse aspecto, a situação de Cesarão Lange é a seguinte:

1960 — 65 conclusões
1961 — 36
1962 — 86

Observa-se, pois, que a população escolar da referida localidade é insuficiente para a instalação e regular funcionamento do ginásio estadual que se pretende criar.

Cumprir observar, ainda, que a expansão acelerada da rede oficial de ensino, nem sempre planejada, acarretou e vem ainda acarretando, ao lado de aspectos positivos, outros, absolutamente negativos. O simples aumento de escolas, sem o correspondente fornecimento de elementos imprescindíveis, como prédios, equipamentos, laboratórios, e, principalmente, pessoal docente, deixará de reverter em proveito para a coletividade, servindo, apenas, para fins estatísticos.

Quanto a Secretaria da Educação vem se empenhando em dotar toda a rede oficial de ensino daqueles componentes, indispensáveis a fim de proporcionar, a professores e alunos, métodos modernos de ensino, não pode o Governo empregar recursos na criação de escolas que não têm, na verdade, qualquer possibilidade de entrar em funcionamento.

Acresce, salientar, ainda, que a cidade de Cesarão Lange dista apenas 19 km de Taubaté e 23 km de Porangaba, onde existem ginásios oficiais, podendo os interessados frequentá-los, valendo-se dos recursos financeiros para transporte de alunos a cargo do Estado.

Ante o exposto e atendendo ao referido planejamento, sou levado a vetar totalmente, o projeto de lei n.º 90, de 1960, devolvendo a matéria ao reexame desta ilustre Casa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 128 DE 1962

MENSAGEM N. 246 DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 14 de outubro de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 128, de 1962, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 8.829, remetido ao Executivo, pelos motivos que passo a expor.

Dá o referido projeto a denominação "Thomas Vicente e Vicente" ao Grupo Escolar de Palmeira D'Oeste.

Conforme já foi acentuado no veto apostado ao projeto de lei n.º 911, de 1962, desafiando o Governo emprestar orientação diferente e mais restritiva aos critérios que devem presidir a outorga de denominações a estabelecimentos de ensino, entendeu que estes deverão ter como patronos pessoas que, em vida, exerceram atividades relacionadas com o ensino, de preferência aquelas que tiveram vinculações com o próprio estabelecimento, ou quando, fugindo a essa regra, se tratar de cidadãos que alcançaram, pelos próprios méritos, projeção dentro e fora do Estado ou do País.

Sem fazer qualquer restrição a homenagens outras que se pretendem render a cidadãos que prestaram serviços à sua comunidade, penso que não deverão, entretanto, tais homenagens refletir sobre estabelecimentos de ensino, pois no seu próprio âmbito municipal ou no campo de atividades a que se dedicaram, poderão ser tributadas as reverências a que fazem jus.

O patrono de uma escola há de ser figura de tal importância que a homenagem prestada não signifique apenas designação de uma escola, mas, ao contrário, deve trazer de forma eloquente, um exemplo ao aprimoramento cívico e cultural da infância e da mocidade. É preciso que a figura do patrono, esteja, repita-se, intimamente relacionada com o próprio estabelecimento, devendo diuturnamente ser invocada, mediante preleções sobre sua vida e obra, além de, conforme já previu o Decreto n.º 36.781, de 17 de junho de 1960, ser organizado museu escolar com documentos, livros, objetos e demais elementos ligados à sua pessoa.

Ora, pela justificativa apresentada, verifica-se que a homenagem se dirige a cidadão que, embora digno de respeito, não esteve diretamente ligado ao ensino, sob qualquer de seus aspectos.

Expostas, assim, as razões do veto total que aponto ao projeto de lei n.º 128, de 1962, devolvo o assunto ao reexame desta ilustre Casa.

Reitero Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Adhemar de Barros
Governador do Estado.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

INDICAÇÕES

Do Deputado Chopin Tavares de Lima
N.º 1199 de 1963 — Indicando ao Executivo o envio de mensagem, propondo a fixação da referência "53" ao professor primário, como emenda a P. L. 2588/63.

Do Deputado Francisco Amaral
N.º 1.200 de 1963 — Indicando ao Executivo a criação em Campinas, de uma Sub-procuradoria de Assistência Judiciária para Rêus Pobres.

EMENDAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 2583/63 N.º 18 (S. L. 270/63)

Do artigo 3.º — Despesas (Quadro n.º 2).

Parágrafo 14
Administração Geral do Estado

Encargos em Geral
Verba N.º 343

Material e Serviços
8.98.4 — Despesas Diversas — Majorse em Cr\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros).

Nas Tabelas Explicativas essa majoração recairá sobre o item 489 — Subvenções e auxílios, ao qual deverá ser acrescentado o seguinte inciso:

"... Sport Club Corinthians Paulista, para auxiliar a construção do Ginásio, no Parque São Jorge, Cr\$ 50.000.000,00.

Sala das Sessões, em 15-10-1963.

a.) Alfredo Ignácio Trindade

JUSTIFICATIVA

O Sport Club Corinthians Paulista ergue, no Parque São Jorge, um Ginásio monumental, cuja capacidade ascende a 18.000 cadeiras, o que vale dizer, lotação para 18.000 pessoas sentadas. Para a consecução de obra de tal magnitude não pode o Estado se omitir. Cumpre-nos, pois, auxiliá-lo. É o que visamos com a presente emenda.

N.º 19 (S. L. 271/63)

Artigo 3.º — Despesa (Quadro n.º 2).

Parágrafo 14
Administração Geral do Estado

Encargos em Geral
Verba N.º 343

Material e Serviços
8.98.4 — Despesas Diversas — Majorse em Cr\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros).

Nas Tabelas Explicativas essa majoração recairá sobre o item 489 — Subvenções e auxílios, ao qual deverá ser acrescentado o seguinte inciso:

"... São Paulo Futebol Clube, para auxiliar a construção de suas piscinas e instalações esportivas, no Morumbi Cr\$ 50.000.000,00".

Sala das Sessões, em 15-10-1963.

a.) Francisco Franco

a.) Alfredo Ignácio Trindade